



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.003207/2003-15
Recurso nº : 126.101
Acórdão nº : 203-09.854

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 06 / 05
VISTO

Recorrente : ARMAZÉM GOIÁS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARMAZÉM GOIÁS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/12/04
VISTO

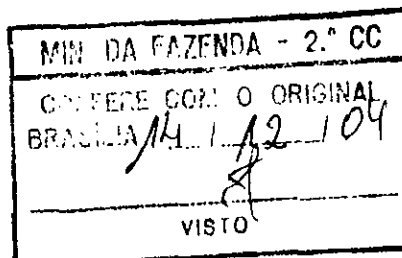
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Processo nº : 19515.003207/2003-15
Recurso nº : 126.101
Acórdão nº : 203-09.854

Recorrente : ARMAZÉM GOIÁS LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, referente à constituição de crédito tributário da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, decorrente das verificações obrigatórias estabelecidas no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, no período de novembro de 1997 a julho de 2003, no valor total de R\$6.162.658,68.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

2. Conforme o "Termo de Constatação" (fls. 186), a fiscalização apurou insuficiência de recolhimento nos períodos apontados no auto de infração, por não haver o contribuinte incluído na base de cálculo da contribuição as receitas originárias das aplicações financeiras e demais receitas operacionais que não correspondem a recuperação de despesas e constem, contabilmente, adicionadas ao lucro bruto na apuração do resultado operacional mensal. Dessa maneira, foi efetuado o lançamento com a imposição de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 6.162.658,68 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 10/09/2003, o contribuinte protocolizou, em 09/10/2003, a impugnação (fls. 207 a 224), na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

a) Alega que o lançamento em si é nulo dado a manifesta inconstitucionalidade da lei nº 9.718/1998 de modo que não pode se conceber um lançamento baseado nas disposições dessa lei, que autorizou a expansão ilegal da base de cálculo da contribuição.

b) Em seguida, discorre longamente sobre a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/1998, comentando amplamente todos os pontos que julga ilegais, com extensas citações de tributaristas ilustres.

c) Argumenta também que não cabe a imposição de juros de mora com base na SELIC, por ser ilegal e ter natureza eminentemente remuneratória do capital.) A multa imposta também ofende os princípios do não confisco e da capacidade contributiva devendo, portanto, ser repudiada a sua exigência inconstitucional e reduzida a patamares razoáveis, primeiro porque o Auditor autuante contou com a inteira colaboração da impugnante e segundo porque todas as informações estavam lançadas nos termos da lei, o que facilitou muito o trabalho da auditoria. Assim se o principal for mantido a multa deve ser reduzida.

e) Por fim, requer que seja desconsiderada a expansão da base de cálculo, a imposição da taxa selic no cálculo dos juros e a redução do percentual da multa de ofício imposta.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003207/2003-15
Recurso nº : 126.101
Acórdão nº : 203-09.854

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONSEPE COM. G. ORIGINAL |
| BRASÍLIA 14/12/04 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/07/2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca de constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida, não havendo que se falar na vedação constitucional à instituição de tributo com efeito confiscatório prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição.

Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão em 21/01/2004, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 18/02/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, esclarecendo que a pretensão do recurso não é a declaração de inconstitucionalidade das leis, mas sim o julgamento dos fatos em alinhamento com a jurisprudência e com a Constituição Brasileira.

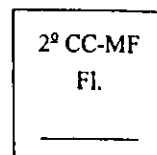
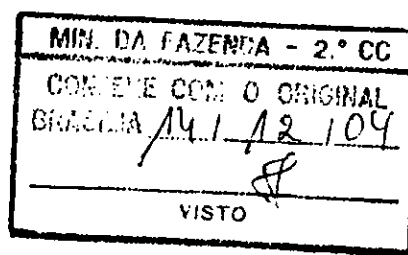
A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 926.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003207/2003-15
Recurso nº : 126.101
Acórdão nº : 203-09.854



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias postas em litígio versam sobre:

- a) Inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27/11/1998 quanto à introdução de alteração na base de cálculo do PIS;
- b) Ilegalidade da incidência da taxa de juros SELIC;
- c) A multa aplicada, pelo seu percentual, tem caráter confiscatório.

A recorrente converge todos os seus argumentos postos no recurso voluntário para a ilegalidade e inconstitucionalidade das normas que dão sustentação jurídica ao procedimento fiscal que resultou no auto de infração e decisão de primeira instância aqui resistidos, mesmo que ao longo da defesa evite o uso de tais palavras, limitando-se a falar em “*equivoco legislativo*” e a requerer “*o julgamento dos fatos à luz do direito, ou seja, o alinhamentos desta Autoridade Administrativa com a jurisprudência vigente e com a Constituição Brasileira.*”

Apesar da tentativa de contornar no pedido a apreciação da inconstitucionalidade das leis, a questão posta cinge-se, efetiva e exclusivamente, à inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais que dão suporte ao procedimento fiscal e à decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, quais sejam, a Lei nº 9.718/98 e Lei nº 9.065, de 01/04/1995.

É entendimento consolidado nos Conselhos de Contribuintes que não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente votados e promulgados.

Mesmo exercendo função jurisdicional administrativa e sendo o processo administrativo alçado pela Constituição Federal ao mesmo patamar do processo judicial, consoante inciso LV do artigo 5º, nas possibilidades de exercício do direito do contraditório e da ampla defesa dos litigantes, ainda assim entendo não haver atribuição expressa, direta ou indiretamente, para que o julgador administrativo decida sobre a ilegitimidade de normas inferiores em relação ao texto Constitucional. Ressalte-se que nada impediria que viesse a fazê-lo, caso fosse editada lei que efetivasse tal atribuição, nos termos do inciso XVIII do artigo 37 da Carta Magna.

Assim, esclareça-se não ser oponível na esfera administrativa a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma regularmente editada. A inconstitucionalidade e ilegalidade de norma são apreciadas no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou, no caso da inconstitucionalidade, quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando-a.

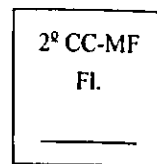
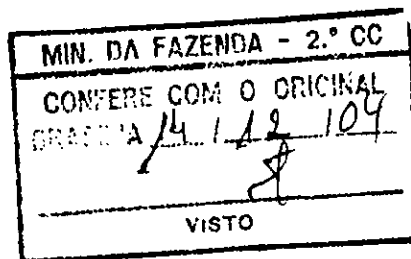
A esse respeito, reproduzo voto proferido pela ilustre conselheira Lina Maria Vieira em julgado proferido nesta Câmara, a quem peço vênia para adotar, na parte que interessa a este processo:

Como bem decidiu a autoridade “a quo”, a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102 da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 19515.003207/2003-15
Recurso n^o : 126.101
Acórdão n^o : 203-09.854



administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão somente a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade. Nesse sentido se apresenta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda que unanimemente reconhecem que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal).

Com maestria, enfrentou a presente questão, o eminente Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão n^o 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas razões de decidir adoto, transcrevendo parte do voto condutor de referido acórdão:

Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III "b", da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional".

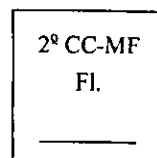
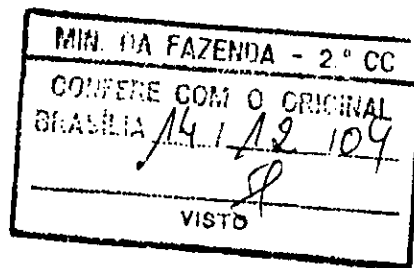
Nesse mesmo sentido, ratificando o entendimento até aqui defendido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR n^o 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.003207/2003-15
Recurso nº : 126.101
Acórdão nº : 203-09.854

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI).

Toda argumentação acima exposta acerca da inconstitucionalidade é plenamente aplicável ao argumento de ilegalidade de norma regularmente editada.

Portanto, discordo da defesa apresentada no sentido de ser possível apreciar ou afastar a aplicação de norma sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade no contexto do julgamento administrativo, rejeitando, assim, a apreciação da alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, da ilegalidade da aplicação da taxa Selic e do caráter confiscatório da multa de ofício, na medida em que tais regras encontram-se aparadas por normas regularmente editadas e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro até a presente data.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA